

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DO PLENO	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	14
ATOS DA PRESIDÊNCIA	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 04 de setembro de 2025

Publicação: Sexta-feira, 05 de setembro de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

Nº DOCUMENTO: TC/006593/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA MENDES (EXERCÍCIO DE 2025)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

REPRESENTADO: JOSÉ BALTAZAR DE OLIVEIRA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DA DECISÃO: 269/2025-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em razão da utilização dos recursos oriundos do precatório do Fundef, referente ao Município de Vera Mendes, que resultou na Decisão Monocrática nº 146/2025-GFI, por meio da qual foi determinado o bloqueio dos valores oriundos do pagamento do Precatório 0160769-72.2017.4.01.9198, em virtude da ausência, à época, de documentos indispensáveis à comprovação da legalidade da aplicação dos recursos.

Em sequência, sobreveio agravo interposto pelo gestor (TC/006939/2025), assim como a juntada de novos documentos no sistema Documentação Web, consistentes em: extratos da conta bancária específica, plano de aplicação dos recursos e lei municipal regulamentando a parcela de 60% (peças 11, 13, 14, 15 e 16).

Encaminhados os autos à Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, esta concluiu pelo atendimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 03/2024 (peça 17).

Remetidos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial emitiu parecer (peça 23) opinando pela procedência da Representação e pelo desbloqueio da quantia de R\$ 7.601.084,47 (sete milhões seiscentos e um mil oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consignado na decisão cautelar inicial, o bloqueio dos valores se fundamentou na ausência de documentos comprobatórios exigidos pela IN nº 03/2024 desta Corte, contudo, com a juntada superveniente das peças 11 a 16, restaram atendidos os requisitos normativos.

O Relatório Técnico da DFPP (peça 17) atestou o recolhimento integral dos recursos na conta bancária específica, a existência de autorização legislativa para a abertura de créditos orçamentários suplementares e especiais, a edição de lei local disciplinando a aplicação da parcela de 60% e a apresentação

de plano de aplicação compatível com os arts. 70 e 71 da LDB. Concluiu, assim, pelo desbloqueio do montante de R\$ 7.601.084,47 (sete milhões seiscentos e um mil oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Na mesma linha, o Ministério Público de Contas (peça 23) opinou pela procedência da Representação e pelo consequente desbloqueio, ressalvando a necessidade de o gestor observar as obrigações acessórias previstas na IN nº 03/2024 e na IN nº 06/2017 desta Corte, especialmente quanto ao envio de relatórios anuais de execução e cadastro de contratos e obras.

Registre-se que o saldo residual de R\$ 360.722,98 ainda carece de detalhamento em plano de aplicação específico, sem, contudo, comprometer a validade dos atos já praticados, uma vez que os principais requisitos legais e regulamentares foram cumpridos.

Diante desse contexto, verifica-se que a medida cautelar de bloqueio não subsiste, devendo ser revista para viabilizar a execução regular dos recursos em favor da política educacional municipal, razão pela qual DECIDO:

a) DETERMINAR o desbloqueio da quantia de R\$ 7.601.084,47 (sete milhões seiscentos e um mil oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), depositada na conta 33163-5, agência 3350-2, Banco do Brasil, tendo em vista o cumprimento da IN nº 03/2024 do TCE-P;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que seja oficiado o Banco do Brasil acerca do desbloqueio, constante no item a;

d) Após, ENCAMINHAR os autos à Secretaria de Julgamento de Processamento, para juntada das certidões de publicação e trânsito em julgado, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora após os prazos regimentais.

(assinado digitalmente)

Cons. Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ATOS DO PLENO

SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO Nº 014, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025

EXPEDIENTE Nº 066/2025 – E. **Processo SEI nº 105088/2025 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata o expediente de Memorando do Gabinete da Conselheira Flora Izabel (0303545) encaminhado à Presidência para fins de submissão e aprovação por meio de Deliberação do Pleno, acerca do Guia Prático de Acesso à Política de Saúde Mental no Piauí, no qual “orienta sobre serviços e políticas de saúde mental, promovendo informação, prevenção e autocuidado, e destaca o papel da família, da comunidade e das instituições no apoio às pessoas, além de apresentar direitos e estratégias para o combater ao estigma, preconceito e exclusão”. A Presidência atendendo ao que foi requerido encaminhou a matéria ao Pleno para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, **aprovar** o Guia Prático de Acesso à Política de Saúde Mental no Piauí, nos termos em que foi apresentado.

Presidente: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente - Portaria Nº 667/2025), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 676/2025) e o Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria Nº 671/2025).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 04 de setembro de 2025.

assinado digitalmente

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Secretária de Processamento e Julgamento

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/014506/2024

ACÓRDÃO Nº 349/2025 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P.M DE JACOBINA DO PIAUÍ

GESTORES: GEDERLANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 25 A 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no o processo licitatório de Pregão Eletrônico 012/2024, tendo como objeto a aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletrodomésticos), com data de abertura ocorrida em 05/07/2024 e valor previsto de R\$ 787.852,13: Aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletrodomésticos), com ausência do SRP - Sistema de Registro de Preços, contrariando o Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021. Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Adoção de critério de julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (Lotes), contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execução de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos.

VI. DISPOSITIVO

Procedência. Multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09. art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021. Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2024. Aplicação de multa. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS II), com o objeto a aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletrodomésticos), com data de abertura em 05/07/2024 e valor previsto de R\$ 787.852,13, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 3), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS III (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

1. Aplicação de multa 500 UFRs/PI ao Sr. Gederlânio Rodrigues de Oliveira (Prefeito de Jacobina do Piauí/PI), em razão das irregularidades apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011.
2. EXPEDIR ALERTA, nos termos do art. 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024, aos atuais gestores da Prefeitura de Jacobina do Piauí/PI para que evitem a repetição das irregularidades e impropriedades apontadas no Relatório de Inspeção.

Presidente : Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 349-A/2025 - 2ª CÂMARA

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: P.M DE JACOBINA DO PIAUÍ

GESTORES:EDVARTON DE SÁ SOUSA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 25 A 29 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO ENTE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de pregão eletrônico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de falhas no o processo licitatório de Pregão Eletrônico 012/2024, tendo como objeto a aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletrodomésticos), com data de abertura ocorrida em 05/07/2024 e valor previsto de R\$ 787.852,13:Aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletrodomésticos), com ausência do SRP - Sistema de Registro de Preços, contrariando o Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021.Da ausência das memórias de cálculo e dos documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação, contrariando o Parágrafo 1º do Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.Adoção de critério de julgamento e adjudicação das propostas por agrupamento de itens (Lotes), contrariando o Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021.Descumprimento de previsão legal para aplicação do tratamento diferenciado as MEI/ME/EPP, contrariando os Incisos I e III do Artigo 48 da Lei complementar n.º 123/06

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As impropriedades apuradas na fiscalização da regularidade na execução de contratos, sem a devida observância a lei de licitações e contratos.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência. Sem Multa.

Dispositivos relevantes citados: art. 104, III, da Lei Estadual nº 5.888/09. art. 177, II, c/c art. 180, ambos do Regimento Interno (Resolução TCE-PI nº 13/2011). Inciso II do Art. 40 da Lei 14.133/2021. Artigo 40 e o Parágrafo 1º do Art. 82 da Lei nº 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2024. Sem Aplicação de multa Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí, exercício 2024, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações através da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS II), com o objeto a aquisição de Material Permanente (Móveis e Eletrodomésticos), com data de abertura em 05/07/2024 e valor previsto de R\$ 787.852,13, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS II (peça 3), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica DFCONTRATOS III (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos seguintes:

Sem a Aplicação de multa ao Sr. Edvartton de Sá Sousa (Agente de Contratações do Município).

Presidente : Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004541/2024

PARECER PRÉVIO Nº 86/2025 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

RESPONSÁVEL: GENIR FERREIRA DA SILVA (PREFEITA MUNICIPAL)

ADVOGADO (A): LUIS VITOR SOUSA SANTOS – OAB/PI 12.002 E HOCHANNY FERNANDES SAMPAIO – OAB/PI Nº 9.130 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 18.2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 25/08/2025 A 29/08/2025

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de contas de governo.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: i) avaliação da conjuntura econômica e social do município; ii) verificação da conformidade da execução orçamentária quanto ao cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância aos limites; iii) avaliação do balanço geral do município; iv) avaliação dos resultados da atuação governamental na perspectiva das políticas públicas; v) avaliação do portal da transparência do município.

III – RAZÕES DE DECIDIR

2. o conjunto das falhas, embora relevante, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, não comprometendo de forma substancial a gestão fiscal do município, sendo passíveis de correção nos exercícios subsequentes.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Determinações.

Recomendações. _____

Dispositivos relevantes citados: art.71, II, CF/88, arts. 32 a 35 da CE/PI, IN TCE/PI nº 09/17, IN TCE/PI nº 11/21, Lei nº art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020, art. 1º, § 1º, da LRF, art. 48, “b”, Lei nº 4.320/64; o art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, §1º da Constituição Estadual de 1989.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Boqueirão. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Maioria Determinação. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Prestação de Contas de Governo do Município de Boqueirão, exercício financeiro de 2023, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), o voto do Relator (peça 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por maioria dos votos**, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo da chefe do executivo municipal de Boqueirão, exercício 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1 – *Abertura de créditos adicionais suplementares acima do percentual autorizado na LOA (60,40%);* 2 - *Divergência na contabilização no Sagres Contábil do valor da receita arrecadada com a COSIP em relação ao valor informado pela concessionária de energia elétrica;* 3 - *Insuficiência na arrecadação da receita tributária com o IPTU;* 4 - *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares;* 5 - *Classificação indevida no registro da fonte de recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias;* 6 - *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita;* 7 - *Não aplicação do Superavit do FUNDEB até o primeiro quadrimestre;* 8 - *Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;* 9 - *Descumprimento da meta da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO e Descumprimento da meta da Dívida Consolidada Líquida na LDO;* 10 - *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o artigo 1º, § 1º e artigo 42, da LRF;* 11 - *O Ente federativo não incluiu programa específico, nos seus instrumentos de planejamento destinado à execução do plano de amortização do déficit atuarial;* 12 - *Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;* 13 - *Déficit financeiro do RPPS pelo não aporte dos recursos para a cobertura da insuficiência financeira do seu RPPS;* 14 - *Aumento do déficit atuarial no exercício;* 15 - *Inconsistência do registro contábil das provisões previdenciárias de longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial;* 16 - *Plano de amortização implementado em Lei não foi suficiente para cobrir os juros do saldo do déficit atuarial;* 17 - *O Ente não instituiu, em Lei, reforma ampla do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019;* 18 - *Transparência fiscal deficiente do Regime*

Próprio dos Servidores Municipais; 19 - *O ente possui Certificado de Regularidade Judicial no Exercício;* 20 - *Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);* 21 - *Despesas municipais com encargos moratórios decorrente do pagamento de faturas pagas com atraso junto à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia AS;* 22 - *Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica;* 23 - *Indicador de distorção idade x série apresenta percentual elevado nos anos finais;* 24 - *O município não regulamentou o Plano Municipal pela Primeira Infância como prescreve a Lei nº 13.257/2016;* 25 - *Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;* 26 - *Portal da transparência com índice básico.*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto do relator (peça 22), pela **emissão**, das propostas apresentadas pela DFCONTAS nas fls. 44/46 da peça 14, para:

• Expedição de DETERMINAÇÕES ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

1. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;
2. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
4. Atualize, em 30 dias, o Portal de Transparência do Município do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.
5. No prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022;

• Sejam feitas, ao atual gestor, RECOMENDAÇÕES, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;
2. Que sejam adotadas medidas para submissão e aprovação de Lei de plano de amortização condizente com a avaliação atuarial;
3. Que adote uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presidente da Sessão: conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga

Votantes: Presidente, os conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, e a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro (s) Substituto (s) presente (s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/004526/2024

PARECER PRÉVIO Nº 73/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA D ALCANTARA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO 2023

RESPONSÁVEL: MARDÔNIO SOARES LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA - OAB/PI Nº 11.687

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. DIVERGÊNCIAS NAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DE EMENDAS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. DESCUMPRIMENTO DE METAS PREVISTAS NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL EM DESACORDO COM A I.N. TCE/PI 06/2022. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAL ELEVADO NOS ANOS FINAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SOB O NÍVEL INICIAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO. NÃO INSTITUIÇÃO

DO PLANO DE PRIMEIRA INFÂNCIA. NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Poder Executivo Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando da elaboração da LOA, deve-se revisitar todos os parâmetros, de forma que compatibilize o orçamento com as diretrizes e metas estabelecidas para o exercício, nos termos do artigo 5º da LRF.

4. A existência de um portal da transparência sem a permanente atualização impede o acesso à informação, prejudica o controle social, propicia o aumento da corrupção e compromete a credibilidade da Administração.

5. É necessário que os registros contábeis estejam em consonância com os pagamentos efetivamente realizados como forma de assegurar o equilíbrio financeiro e a conformidade legal, evitando-se riscos que possam comprometer a credibilidade e a sustentabilidade dos regimes previdenciários.

6. O inventário patrimonial dos bens móveis enviado pelo ente deve obedecer aos critérios da IN TCE/PI 06/2022.

7. As medidas tomadas demonstram que na gestão foram desenvolvidas políticas voltadas para redução da distorção idade-série, mas nos anos finais a distorção ainda está em patamar muito elevado o que demonstra a necessidade de adoção de medidas eficazes para combater a defasagem entre a idade e a série que os alunos deveriam estar cursando.

8. Quando se verifica o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais e que as ocorrências remanescentes nas contas de governo não

denotam graves irregularidades capazes de macular a administração, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas.

IV- DISPOSITIVO

9. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de alertas ao atual gestor municipal.

Dispositivos relevantes citados: artigos, 37, 70, § 2º, do art. 165, da Constituição Federal; artigos 5º, 11 da Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 13.257/2016; Lei nº 13.675/2018; Instrução Normativa nº 06/2022 do TCE/PI.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989. Expedição de alertas recomendações ao atual Prefeito Municipal. Discordando do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Barra D'Alcântara, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Mardônio Soares Lopes, Prefeito Municipal, considerando o relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), o Relatório de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da relatora (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Mardônio Soares Lopes**, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, considerando que houve o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, em razão das seguintes falhas: *1. Divergência acentuada nos montantes registrados entre as peças orçamentárias; 2. Classificação indevida de recursos de Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos; 4. Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; 5. Escrituração contábil, a menor, de receita de Imposto de Renda Retido na Fonte; 6. Descumprimento da meta de Resultado Primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e verificado excedente de Dívida Pública Consolidada, em relação ao teto previsto; 7. Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; 8. Ausência de conta bancária específica para arrecadação individualizada dos*

tributos da receita própria; 9. Ausência de registro de bens públicos no Inventário Patrimonial; 10. Atributo divergente da natureza da conta contábil; 11. Elevado índice de distorção idade-série nos Anos Finais; 12. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 13. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 14. Portal da Transparência categorizado sob o nível INICIAL; 15. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da relatora (peça 20), pela emissão dos seguintes **alertas**, ao atual Chefe do Executivo do município de Barra D'Alcântara: a.1) a compatibilização entre os instrumentos orçamentários explícita na Constituição Federal no seu § 2º, do art. 165, c/c art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; a.2) o cumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022; a.3) o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; a.4) o cumprimento do disposto no art. 5º, caput, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; a.5) o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º; a.6) o cumprimento do art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000; a.7) a utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos provenientes de receitas próprias, com o fito de melhor operacionalizar os valores nela creditados; a.8) a observância ao disposto na Lei nº 4.320/64 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022 (e alterações posteriores); a.9) a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); a.10) a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016 e do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018; a.11) a manutenção atualizada do sítio eletrônico do Ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, de 08 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 003822/2025**REPUBBLICAÇÃO**

ACÓRDÃO Nº 345/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4063

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

RESPRESENTADO: SR. GUILHERME PORTELA DE DEUS MACEDO – PREFEITO

ADVOGADO(A): LUIS FELLIPE M. RODRIGUES DE ARAÚJO OAB/PI Nº 16.009

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2025. PROCEDÊNCIA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face do Pregão Eletrônico nº 015/2025, realizadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina - PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar e correção dos achados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de representação denotam para a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 015/2025. Pela Perda superveniente do objeto diante do cancelamento dos certames.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência. Alertas e Recomendação.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual nº 5.888/09; Súmula nº 247 do TCU; Lei complementar n.º 123/06.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bocaina-PI. Decisão Unânime. Procedência. Emissão de Alertas e Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar contra Prefeitura Municipal de Bocaina - PI, sob a responsabilidade da Sr. Guilherme Portela de Deus Macedo– Prefeito Municipal; considerando o Relatório (peça 05), a Defesa (peças 18.1 a 18.5), o Relatório de Instrução (peça 21), o Parecer Ministerial (peça 23), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;

Acolhimento dos encaminhamentos sugeridos pela DFCONTRATOS, quais sejam:

b.1) Que seja expedido **ALERTA** ao responsável pela gestão da P. M. de Bocaina/PI para que:

b.1.1) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, a fim de evitar o sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

b.1.2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados e EVITEM a indicação de marca do objeto sem a devida justificativa;

b.1.3) JUSTIFIQUEM, de forma técnica, a escolha de um produto de marca específica, ou INCLUAM as expressões “ou equivalente”, “ou semelhante”, ou “de melhor qualidade” na descrição do objeto determinado, nos termos do artigo 41, I, da Lei n.º 14.133/21;

b.1.4) ABSTENHAM de exigir Alvará de Funcionamento como requisito de habilitação técnica sem as devidas justificativas técnicas, uma vez que tal exigência deve ser cuidadosamente avaliada pela Administração, sob pena de configurar cláusula restritiva

de competitividade, em desacordo com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021;

b.1.5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

b.1.6) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

b.1.7) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de aplicação do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016, limitando-se, contudo, a afastar a incidência do tratamento diferenciado às ME/EPPs nas hipóteses do art. 49 da mesma lei.

b.2) Que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** que a P. M. de Bocaina/PI EVITE realizar procedimento licitatório com lotes distintos, mas com itens idênticos nos lotes, de modo a evitar o risco de contratação simultânea do mesmo objeto por preços distintos.

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício.

Votantes: Presidente em exercício, o, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 18/08/2025 a 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC N° 003822/2025

REPUBLIÇÃO

ACÓRDÃO N° 345-A/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO N° 4063

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - PI

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

RESPRESENTADO: SR. ANDERSON RAFAEL LEAL BRITO – PREGOEIRO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTIN

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 015/2025. PROCEDÊNCIA. ALERTAS E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos, em face do Pregão Eletrônico n° 015/2025, realizadas pela Prefeitura Municipal de Bocaina - PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se as irregularidades encontradas quanto a possibilidade de medida cautelar e correção dos achados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Achados de representação denotam para a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n° 015/2025. Pela Perda superveniente do objeto diante do cancelamento dos certames.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência.

Dispositivos relevantes citados. Constituição Federal de 1988. Lei 14.133/21. Lei Estadual n° 5.888/09; Súmula n° 247 do TCU; Lei complementar n.º 123/06.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Bocaina-PI. Decisão Unânime. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar contra Prefeitura Municipal de Bocaina - PI, referente a responsabilização do Sr. Anderson Rafael Leal Brito – Pregoeiro; considerando o Relatório (peça 05), a Defesa (peças 18.1 a 18.5), o Relatório de Instrução (peça 21), o Parecer Ministerial (peça 23), e o mais que dos autos constam, decidiu a 2ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pelo(a):

a) PROCEDÊNCIA da presente Representação;

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – Presidente em Exercício.

Votantes: Presidente em exercício, o, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara convocado para substituir, neste processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (suspeita de atuar no feito).

Suspeitos(s)/impedido(s): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, de 18/08/2025 a 22/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/008199/2025

ACÓRDÃO Nº 265/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 77/2025-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/001297/2022

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RECORRENTE: SR. SILZO BEZERRA DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI 5.384 E OUTRO (PROCURAÇÃO À [PEÇA 02](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINARIA VIRTUAL DO PLENARIO: 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. OBJETO DA INSPEÇÃO CUMPRIDA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma da decisão impugnada com o consequente julgamento de Improcedência da Inspeção e exclusão da multa ao gestor;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste apenas em avaliar se a Lei Municipal, apresentada pelo prefeito, atendeu à Instrução Normativa TCEPI nº 03/2018.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada que o objetivo da inspeção do processo originário foi cumprido, ou seja, verificou-se que o diário oficial eletrônico instituído pela lei supracitada foi habilitado.

4. Quanto à regularidade da contratação da empresa Foco Smart Ltda pelo município de Colônia do Gurgueia está sendo discutida em outro processo de Recurso em que própria empresa recorreu.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa.

Normativos relevantes citados: Instrução Normativa TCEPI nº 03/2018. art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, II e art. 428, II do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 07](#)), o voto da Relatora ([peça 10](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento total** para Silzo Bezerra da Silva, excluindo a multa de 4.000 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008211/2025

ACÓRDÃO Nº 266/2025-PLENO

ASSUNTO: RECURSO DE PEDIDO REEXAME

OBJETO: REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 78/2025-SSC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/001297/2022

UNIDADE GESTORA: DE COLÔNIA DO GURGUEIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

RECORRENTE: EMPRESA FOCO SMART LTDA

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI 6989 (PROCURAÇÃO À [PEÇA 05](#))RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENÁRIO: 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. REFORMA TOTAL DECISÃO RECORRIDA. EXCLUSÃO DA MULTA. EXCLUSÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso de Pedido de Reexame fora interposto para reforma total do Julgamento do Processo de Inspeção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve ausência de citação no processo originário configurando cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou configurada ausência da citação da empresa, ora recorrente, configurando cerceamento de Defesa.

4. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal;

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento. Provimento Total do Recurso. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da multa e da inabilitação da Recorrente no julgamento do Processo Originário.

Normativos relevantes citados: 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal; art. 154 da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 405, II; art. 406; art. 414, II e art. 428, II do Regimento Interno TCE-PI.

Sumário: Recurso de Pedido de Reexame. Inspeção. Município de Colônia do Gurgueia. Concordância com manifestação do Ministério Público de Contas. Conhecimento. Provimento Total. Reforma da Decisão Recorrida. Exclusão da Multa. Exclusão da Inabilitação da Empresa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Petição Recursal ([peça 01](#)), o Parecer do Ministério Público de Contas, ([peça 08](#)), o voto da Relatora ([peça 11](#)), e o que mais o processo consta, decidiu o Pleno em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, em **consonância** com Parecer Ministerial, pelo **conhecimento** o presente Recurso de Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo **provimento total** para Foco Smart Ltda, excluindo a multa de 4.000 UFR-PI e reformando a decisão recorrida, excluindo-se a inabilitação.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro de Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em 15 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/012484/2024

ACÓRDÃO Nº 294/2025 - 1º CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2024, CUJO OBJETO ERA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE (01) UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: ERICA CONSTRUÇÕES LTDA – REPRESENTADA PELO SR. ALCIDES DE ALENCAR FREITAS JUNIOR

DENUNCIADO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETY – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM PROCURADOR

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE POR FORMALISMO EXCESSIVO. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Denúncia com pedido de Medida Cautelar referente à Concorrência Eletrônica nº 003/2024, destinada à contratação de empresa para construção de uma unidade básica de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é verificar se a desclassificação da empresa ocorreu de forma legítima ou se configurou formalismo excessivo que comprometeu a regularidade do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 37, caput, da Constituição Federal rege o princípio da eficiência

administrativa, ele destaca que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa ao erário e evitar desclassificações baseadas em formalismos excessivos, sobretudo quando se tratam de falhas materiais passíveis de correção;

4. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União afirma que inconformidades na planilha orçamentária não devem, por si só, gerar desclassificação automática da proposta, já que têm caráter instrumental. [Acórdão TCU nº 906/2020 - Plenário](#);

5. O art. 1º, § 3º do Regimento Interno do TCE/PI fundamenta a expedição de recomendações à Administração, neste caso orientando que em futuros certames sejam promovidas diligências para corrigir erros materiais, evitando prejuízos à competitividade e à proposta mais vantajosa.

IV. DISPOSITIVO

6. Indeferimento de Medida Cautelar. Procedência da Denúncia. Aplicação de Multa. Expedição de Recomendação.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 169 da Lei nº 14.133/2021; art. 1º, § 3º e art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Denúncia contra o Município de Colônia do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Indeferimento de Medida Cautelar. **Procedência da Denúncia. Sem Aplicação de Multa. Recomendação.** Em consonância parcial com Parecer Ministerial. **Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia com pedido de Medida Cautelar do Município de Colônia do Piauí, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia ([peça 2](#)), a Defesa ([peça 10.1](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA ([peça 17](#)), o Parecer Ministerial ([peça 20](#)), o Voto da Relatora ([peça 23](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em **consonância parcial** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela **Procedência** da Denúncia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com a manifestação da Diretoria de Fiscalização ([peça 17](#)), e nos termos expostos no voto da relatora ([peça 23](#)) **pelo Indeferimento da Medida Cautelar**, visto que a Concorrência Eletrônica nº 003/2024 – P.M de Colônia do Piauí já foi finalizada, conforme o Sistema Licitações Web.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com a manifestação da Diretoria de Fiscalização (peça 17), e nos termos expostos no voto da relatora (peça 23) **pela não aplicação de multa** ao Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapety (Prefeito Municipal de Colônia do Piauí).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, com fundamento no § 3º, do artigo 1º, do RI/TCE-PI e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), pela **expedição de Recomendação** à administração pública de Colônia do Piauí no sentido de, nos próximos procedimentos licitatórios, caso haja identificação de erros meramente materiais e passível de saneamento, promova diligências para promover a devidas correções e preservar a proposta mais vantajosa para o erário público.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

**CONHEÇA A
BIBLIOTECA
DO TCE-PI**



**Aberta de segunda a
sexta, das 7h30 às 20h**



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/0010201/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 269/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **José Ferreira Lima Filho, CPF n.º 036.*******, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, nível PL-AL-L, matrícula n.º 1547, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019, com afastamento compulsório.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 1046/2025 – PIAUIPREV, de 12 de agosto de 2025 (fls.:1.154), que resolve homologar o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí N.º 293/2023, de 6/3/2023 (peça1/fls.145); A publicação ocorreu no Diário da Assembleia, ano XVII, N.º61 em 7/4/2025 (peça1/fls.:146 e 147) e no D.O.E de n.º 155, em 14/8/2025 (fls.: 1.155); concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.672,70 (Um mil seiscientos e setenta e dois reais e setenta centavos) mensais**. Discriminação de Proventos pela média, reajuste manter valor real: Vencimentos – 1.900,79* (60% + 28%) = \$ 1.672,70 (Art. 53 do ADCT da CE/89 incluído pela EC 54/2019) Valor dos Proventos a atribuir R\$ 1.672,70.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/008532/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): YVIS MAGALHAES DE FREITAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 270/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Yvis Magalhães de Freitas, CPF n.º 754.877.307-25**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, matrícula n.º 038641-3, da Secretaria da Fazenda, com art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça n.º 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça n.º 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP N.º 0895/2024 – PIAUIPREV, em 21 de junho de 2024 (peça1/fls.172), publicado no D.O.E de n.º 125, em 01/07/2024 (peça1/fls.173/174); concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.377,47 ((Treze mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos) mensais**. vencimento(lc n.º 62/05, acrescentada pela lei n.º 6.410/13, art. 28, §8º da lc n.º 263/2022 c/c art. 1º da lei n.º 8.316/2024) R\$11.757,47; adicional de remuneração fazendário(art. 28 da lc n.º 62/05 c/c art. 3º, ii, “a”, da lei n.º 5543/06 alterado art. 2º, da lei n.º 6.810/16 c/c lc n.º 263/2022 (parcela variável trimestralmente) R\$1.620,00

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011182/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VITALINA DE SOUSA FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 275/2025 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a **VITALINA DE SOUSA FERREIRA**, na condição de cônjuge do Sr. José Raimundo Ferreira, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Cabo – PM, matrícula n.º 0310581, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 19/08/2023 (certidão de óbito à peça 02, fls. 13), com fulcro no o art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial, peça n.º 05, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça n.º 04, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP n.º 1032/2024-PIAUIPREV, de 21 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, n.º 166, de 26 de agosto de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Subsídio**, nos termos do anexo único da Lei n.º 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei n.º 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei n.º 6.933/16, art. 1º, I, II, da lei n.º 7.132/18, art. 1º da Lei n.º 7.713/2021; **b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar**, com fulcro no art. 55, inciso II da Lei n.º 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei n.º 6.173/2012; **c) Gratificação de Representação de Gabinete**, com arrimo no art. 17 da Lei 3.496/77 e art. 68 da Lei n.º 2.854/68.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltania Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005123/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO, EXERCÍCIO 2025

DENUNCIANTE: DELCIMAR SOUSA ALMEIDA JÚNIOR

DENUNCIADOS: JOSÉ LUIS SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 257/2025-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Denúncia**, com pedido de medida **cautelar**, formulada pelo Sr. **Delcimar de Sousa Almeida Júnior**. A denúncia apontou supostas irregularidades na **Concorrência Eletrônica nº 005/2025**, da **Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro**, em face do Prefeito Municipal, José Luís Sousa, e do Agente de Contratação, João Batista Soares da Costa. O objeto do certame era a contratação de empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde no valor de R\$ 1.122.690,77.

Em síntese, o denunciante aduziu que o edital publicado no Mural de Licitações do TCE/PI continha um *link* incorreto para a plataforma eletrônica onde a licitação ocorreria. O denunciante alegou que, ao clicar no *link*, era direcionado a um portal diferente, no qual encontrou apenas editais do ano de 2024. Ainda, afirmou que só obteve o *link* correto treze minutos antes do horário final para o envio das propostas e documentos de habilitação. Segundo o denunciante, este fato inviabilizou seu credenciamento e participação, configurando cerceamento de competitividade. Diante disso, o denunciante requereu, em caráter liminar, a suspensão da licitação para a devida retificação do edital, a publicação de nova data de abertura e a reabertura dos prazos legais.

A Conselheira Relatora, em despacho à peça nº 8, conheceu da denúncia e determinou a citação dos responsáveis, o Sr. José Luis Sousa e o Sr. João Batista Soares da Costa, para manifestação acerca do pedido de medida cautelar, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No entanto, conforme despacho posterior à peça nº 16, os Avisos de Recebimento (AR) foram devolvidos ao remetente sem cumprimento. Diante do quadro processual, foi determinado o prosseguimento da denúncia para a apuração dos fatos, visando evitar que eventuais falhas sejam reproduzidas em certames futuros. Para tanto, encaminhou-se os autos à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) para análise e produção de relatório preliminar.

O Relatório de Contraditório (peça nº 17), elaborado pela DFCONTRATOS, apesar de confirmar a falha no *link* do edital, constatou que o processo licitatório teve a participação de 14 empresas. A unidade técnica concluiu que a falha não chegou a inviabilizar a participação de interessados, uma vez que era possível acessar os dados da licitação por outros meios, como o portal da transparência da Prefeitura.

Por fim, o setor técnico considerou a denúncia improcedente em relação ao questionamento do denunciante sobre a restrição de acesso público à plataforma e considerou o processo apto para julgamento.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido cautelar formulado pelo denunciante, em síntese, requeria a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 005/2025, sob a alegação de que a falha na publicação do *link* para a plataforma eletrônica cerceou a competitividade do certame.

A concessão de medida cautelar, conforme consolidada jurisprudência, exige a presença concomitante de dois pressupostos: o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, a análise técnica da DFCONTRATOS (peça nº 17) demonstrou que a alegada restrição à competitividade não se concretizou. A participação de 14 empresas no certame, bem como a possibilidade de acesso aos dados da licitação por outros meios, como o portal da transparência da Prefeitura, são elementos que enfraquecem a tese do denunciante e afastam, em juízo de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*.

Destacam-se ainda dois pontos: a) o certame foi adjudicado com um valor de R\$ 1.114.425,38, inferior ao valor previsto de R\$ 1.122.690,77 e b) por meio do acesso ao último edital cadastrado no sistema Licitações Web do TCE/PI, Pregão nº 065/2025, observa-se que o *link* disponibilizado no documento é o correto.

Outrossim, a despeito da realização do certame em voga, essa Relatoria **denega** o pedido de cautelar requerido, diante da constatação da unidade técnica que houve a preservação dos princípios da ampla competição e busca da proposta na Concorrência Eletrônica nº 005/2025.

Assim, considerando que a unidade técnica já realizou a análise do mérito da denúncia e concluiu pela sua improcedência, entende-se que a citação dos responsáveis mostra-se desnecessária, pois os autos já contêm elementos suficientes para a formação de um juízo de mérito e a decisão final.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **decido** nos seguintes termos:

- a. Pelo **indeferimento** do pedido de medida cautelar, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão;
- b. Determino que os presentes autos sejam encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;
- c. Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação sobre o mérito da denúncia, devidamente instruída.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 010360/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

INTERESSADO: MARIA EURISMAR DE SOUZA, CPF N.º 183.651.913-34.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 268/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Eurismar de Souza**, CPF n.º 183.651.913-34, ocupante do cargo de Professora CSE-Nível VII, 40 horas, matrícula n.º 12224, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 445/2025, de 11/07/2025, às fls. 1.47- 48, publicada no Diário Oficial do município de Parnaíba, n.º 3 3970, de 29/07/2025 (fls. 1.49-50), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr^a. **Maria Eurismar de Souza**, nos termos do Artigo 6º c/c art. 15 da Lei Municipal n.º 068/2022, c/c art. 40 da CF, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 13.781,60 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**.

Vencimento, de acordo com art. 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012, que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba nº 2.560 de 09/06/2010	R\$ 9.152,21
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.	R\$ 915,22
Gratificação de regência. Nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba	R\$ 2.120,16
TOTAL	R\$ 13.781,60

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de setembro de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003239/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO(A)(S): OSVALDINA DE SOUSA SANTANA DE OLIVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 268/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Osvaldina de Sousa Santana de Oliveira**, CPF n.º 067*****, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível “7A”, Referência I, matrícula n.º 1034170, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, comarca de Teresina-PI, ato concessório publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí n.º 9.984, em 24/02/2025 (fl.65, peça 10) e Diário Oficial do Estado n.º 37, em 24/02/2025 (fl.75, peça 7).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 17) com o Parecer Ministerial n.º 2025JA0488-FB (Peças 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº0312/2025 - PIAUIPREV (Fl. 75, peça 07) que homologou a Portaria nº 205/2025 – PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (fl.66, peça 14)**, com efeitos a partir de sua publicação, garantida a paridade, em conformidade com o **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 19.295,68 (Dezenove mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007941/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): NILZA MAIA DA SILVA DIAS.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 271/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19)**, concedida à servidora Nilza Maia da Silva Dias, CPF nº 617*****, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 0305081, da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 112/2025, em 16/06/2025 (fl.762, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025JA0498-FB (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a PORTARIA GP nº 0950/2025 – PIAUIPREV (Fl. 755, peça 01)**, com efeitos a partir de sua publicação, em conformidade com o **art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.856,84 (Dez mil e oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO TC/001205/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO, CPF N° 038.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 306/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, **Sr. LUIZ GONZAGA ROSADO FILHO, CPF Nº 038.***.***-**, ocupante do cargo de Procurador Autárquico, classe “A”, matrícula nº 239810, da Junta Comercial do Estado do Piauí (JUCEPI), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.**

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 0012/2025 – PIAUIPREV**, datada em 06 de janeiro de 2025, publicada no Diário nº 13/2025, em 21 de janeiro de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 37.499,13 (Trinta e sete reais e quatrocentos e noventa e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	DECISÃO JUDICIAL (Mandado de Segurança nº 2008.0001.00893-9)	R\$37.499,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$37.499,13

Encaminhem-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhem-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/009599/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IRACY VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF N° 462.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO N° 304/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á servidora, **Sra. IRACY VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF N° 462.***.***-****, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula n° 0859729, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com Fundamentação Legal art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP N° 1166/2025 – PIAUIPREV**, datada em 04 de julho de 2025, publicada no Diário n° 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.512,96 (Cinco mil, quinhentos e doze reais e noventa e seis centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC N° 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.370/2024 C/C LEI N° 8.670/2025	R\$5.469,59
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
GRATIFICAÇÃOADICIONAL	ART. 127 DA LC N° 71/06	R\$43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.512,96

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010237/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: RAIMUNDA RODRIGUES DE MORAIS, CPF N° 077.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 305/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida á servidora, **Sra. RAIMUNDA RODRIGUES DE MORAIS, CPF N° 077.***.***-****, ocupante do cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe III, Padrão “E”, matrícula n° 037144-X, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal nos art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n° 47/05 e Decisão Judicial do Processo n° 0825759-49-2025.8.18.0140, da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (*peça 03*), com o Parecer Ministerial (*peça 04*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP N° 1395/2025 – PIAUIPREV**, datada em 05 de agosto de 2025, publicada no Diário n° 154/2025, em 12 de agosto de 2025, que concedeu o benefício de Aposentadoria à Sra. Raimunda Rodrigues de Moraes, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.717,70 (dois mil, setecentos e dezessete reais e setenta centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI N° 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI N° 8.316/2024 C/C LEI N° 8.666/2025 C/C LEI N° 8.667/2025	R\$2.696,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar n° 33/03)		
VPNI - LEI N° 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI N° 6.201/12	R\$20,73
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.717,70

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 2 de Setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/010630/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: MARIA CARMELITA COELHO MONTEIRO, CPF Nº. 047***.***.*.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 293/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº. 47/05)**, concedida à servidora, Sra. Maria Carmelita Coelho Monteiro, CPF Nº. 047*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão “E”, Matrícula Nº. 0447102 com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC Nº. 47/05, garantida a paridade, com proventos integrais, do quadro de pessoal da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI), conforme Processo Administrativo Nº. 2024.04.181799P. O ato concessório foi publicado no D.O.E. Nº. 122/2025, em 27-06-25, págs. 100 e 101 (Peça 1, fls. 153 e 154).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025JA0499-FB, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 956/2025 – PIAUIPREV, à Peça 1, fls. 151**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.647,17 (um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO, aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR(R\$)
VENCIMENTO	LC Nº. 38/04, Lei Nº. 6.560/14 C/C ART. 1º DA Lei Nº. 8.316/2024, C/C Lei Nº. 8.666/2025 C/C Lei Nº. 8.667/2025	R\$1.599,21
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº. 13/94	R\$47,96
PROVENTOS ATRIBUIR		R\$1.647,17

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/010708/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, FELISMARIO VIEIRA NETO, CPF Nº 240.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA NILSA DIAS DE S. VIEIRA, CPF Nº 607.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

DECISÃO Nº. 294/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA NILSA DIAS DE S. VIERIA**, CPF nº 607.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido, **FELISMARIO VIEIRA NETO**, CPF nº 240.***.***-**, do quadro de pessoal INATIVO da POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI, matrícula nº. 0122947, falecido em 20-03-2025 (certidão de óbito peça 01, fls. 14), com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, garantida a paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 154/2025, em 13-08-2025 (Peça 01, fls. 137/138).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025JA0501-FB (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1396/2025/PIAUIPREV**, de 05-08-25 (peça 1, fls. 134), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.023,99** (quatro mil, vinte e três reais e noventa e nove centavos), conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR (R\$)
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024						3.976,25
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012						47,74
TOTAL						4.023,99	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA NILSA DIAS DE S. VIERIA	16/04/1956	Cônjuge	XXX.718.713-XX	24/06/2025	Vitalício	100,00	4.023,99

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010359/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTERESSADA: LOURDES SANTOS LIMA CASTRO – CPF Nº. 218*****.

PROCEDÊNCIA: – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-IPMP.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 295/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora, **Lourdes Santos Lima Castro, CPF Nº. 218*******, no cargo de Professora 40 horas, Classe CSE, Nível VII, Matrícula nº 12203, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com fulcro no art.6º c/c art. 15 da Lei Municipal Nº. 068/2022, bem como no art. 40 da CF/88. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Município de Parnaíba Nº. 3986, de 19-08-2025 (Peça 01, fls. 51).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0505 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria**, Nº. 440/2025, de 11-07-2025, à Peça 01. Fls. 47 e 48, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$13.781,60 (treze mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal Nº. 2.701 de 27-06-2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI Nº. 2.560 de 09-06-2010	R\$10.601,31
B. Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº. 1.366 de 02-01-1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$1.060,13
C. Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal Nº. 2.560 de 09-06-2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$2.120,16
D. TOTAL	R\$13.781,60

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 000.817/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 128/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0001/2024, DE 02.01.2024.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª RACILDA MARIA NOBREGA FERREIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Racilda Maria Nobrega Ferreira, portadora da matrícula n.º 130717-7, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SM”, Nível “I”, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 14);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.898,23 (Quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17 (pç. 2).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Racilda Maria Nobrega Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0001/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.898,23 (Quatro mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), à interessada, Sr.ª Racilda Maria Nobrega Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.057/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 006/2025 - RP
 ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0935/2025, DE 30.05.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. REGINALDO COUTINHO CARVALHO

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedida ao Sr. Reginaldo Coutinho Carvalho, portador da matrícula n.º 0304026, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL 3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o primeiro ato concessório de aposentadoria do servidor, materializado na Portaria n.º 0509/2021, de 30.04.2021, tramitou por esta Corte sob TC n.º 008.290/2022. Na oportunidade, o benefício havia sido cal-

culado com base na média aritmética das contribuições, conforme o art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/2004 e o ato concessório foi julgado legal pela Decisão Monocrática n.º 12/2022 - GJC, de 25.01.2022 (antigo protocolo). Após a concessão da aposentadoria, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança Cível n.º 0831288-59.2019.8.18.0140, determinando a concessão de sua aposentadoria com integralidade (última remuneração). Referido provimento foi cumprido com a edição da Portaria n.º 935/2025, a qual revisou, sub judice, a Portaria n.º 0509/2021 e concedeu Aposentadoria Especial ao servidor com integralidade. Sobre o assunto, em 04.09.2023, o Supremo Tribunal Federal - STF manifestou-se no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial voluntária prevista na LC Estadual n.º 51/85, o servidor terá direito ao cálculo de seus proventos com base na integralidade, e se também previsto em Lei Complementar, na regra da paridade. Isso é válido mesmo sem seguir as regras de transição da Emenda Constitucional n.º 47/05, devido à exceção para atividades de risco prevista na Constituição Federal antes da Emenda Constitucional n.º 103/19 - Tema n.º 1.019 do STF (pç. 3);

b) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

c) os proventos do benefício perfazem o montante de R\$ 9.897,47 (Nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

c.1) R\$ 9.597,47 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

c.2) R\$ 300,00 VPNI - Gratificação por Curso de Formação Penitenciária (Lei Estadual n.º 5.377/04 c/c LC Estadual n.º 107/08).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, concedido ao Sr. Reginaldo Coutinho Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, ao servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição da revisão de proventos de aposentadoria especial por tempo de contribuição, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, inciso II da CF/88 c/c inciso II "a" e "b" do art. 1º da

LC n.º 51/85, com alteração da LC n.º 144/2014, e conforme o Mandado de Segurança Cível n.º 0831288-59.2019.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0935/2025, que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 9.897,47 (Nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Reginaldo Coutinho Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.889/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 052/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.043/2025, DE 22.07.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EDVALDO MENDES RIBEIRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Edvaldo Mendes Ribeiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 011*****, na condição de viúvo da Sr.ª Marli Maria Oliveira Meneses, portadora da matrícula n.º 0413178, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe "II", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 17.07.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

PROCESSO: TC N.º 010.072/2025

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.542,92 (Dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 5.836,82 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
- b.2) R\$ 52,02 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);
- b.3) R\$ 5.888,84 Total;
- b.4) R\$ 2.944,42 Valor da cota familiar (50% do valor da média aritmética);
- b.5) R\$ 588,88 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.6) R\$ 3.533,30 Valor total dos proventos de pensão por morte;
- b.7) R\$ 2.542,92 Valor total (art. 24, § 2º da EC n.º 103/2019).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Edvaldo Mendes Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC n.º 103/2019 e art. 52, §1º e 2º do ADCT da CE/89 acrescido pela EC 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 e com o Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.043/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.542,92 (Dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) ao interessado, Sr. Edvaldo Mendes Ribeiro, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 130/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 007/2025, DE 30.04.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA LINA MARTINS SAMPAIO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Lina Martins Sampaio, portadora da matrícula n.º 4003, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Município de Sigefredo Pacheco.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.372,79 (Dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.518,00 Salário - Base (Lei Municipal n.º 020/2014);

b.2) R\$ 531,30 Adicional de Tempo de Serviço 35% (Lei Municipal n.º 020/2014);

b.3) R\$ 323,49 Piso de Enfermagem (Lei n.º 115/2023);

b.4) R\$ 2.372,79 Total dos proventos.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Lina Martins Sampaio.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.
 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 24 da Lei Municipal n.º 25/15.
 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 007/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.372,79 (Dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Ana Lina Martins Sampaio, já qualificada nos autos.
 10. Publique-se.
- Teresina (PI), 2 de setembro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 679/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento, protocolado sob o processo SEI nº 104940/2025,

RESOLVE:

Alterar as férias da Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, matrícula nº 96.633, no período de 01 a 10 de setembro de 2025 (10 dias), concedidas por meio da Portaria nº 422/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 10 a 19 de dezembro de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 691/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103991/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUI -Secretarias de assistência social dos municípios piauienses, tendo por objeto: Diagnosticar a existência dos conselhos de controle social dos municípios piauienses.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
96.648-7	Ângela Mendes Reis	Auditor de Controle Externo	DFPP4
97845-0	Flavia Laissa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo	DFPP4
02106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo	DFPP4
97.059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo	DFPP4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 693/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105059/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 07.09.2025 a 13.09.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções em unidades do Corpo de Bombeiros nas cidades de São Raimundo Nonato, Floriano, Oeiras e Picos para instrução da Auditoria TC nº 008384/2025 sobre capacidade de resposta dos serviços de acionamento do Corpo de Bombeiros em situações de emergência, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
LÍVIA RIBEIRO DOS SANTOS BARROS	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97.690-3	4,5
GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SÁ	AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO	97.185-5	4,5
THIAGO BRUNO DA SILVA CELESTINO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.475-2	4,5
ADELINO BARBOSA RIBEIRO	REQUISITADO	98.223	4,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 694/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105062/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: DER-PI-Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí e Coordenadoria Estadual de Enfrentamento às Drogas e Fomento ao Lazer, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujas linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 695/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 105082/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, matrícula nº 97666, no período de 16/09 a 20/09/2025, para Participar da Tercera Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina, y Reunión de ASUR, a ser realizada na cidade do Mendoza - AR, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio
Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2025/TCE/PI

(Processo SEI nº 100926/2025)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente em exercício Conselheiro KLÉBER DANTAS EULÁLIO, inscrito no CPF sob o nº, 096.017.323-49, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 90005/2025-TCE/PI, processo administrativo nº 100926/2025, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela alcançada e nas quantidades cotadas, atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o registro de preços para aquisição de equipamentos de proteção individual, instrumentos odontológicos e insumos para fisioterapia, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes do Edital de Licitação SRP nº 90005/2025, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço tenha sido registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são os constantes abaixo:

DADOS DO FORNECEDOR

NOME: PH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 40.912.056/0001-37

INSCRIÇÃO ESTADUAL E MUNICIPAL: IE: 19.684.843-1; IM: 635.455-6

TELEFONES: (86) 9 9994-8236/ 9 9906-3038

E-MAIL: infopap21@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO HERMANO COELHO NORMANDO

CPF: 037.656.293-59

DADOS BANCÁRIOS: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3219-0 – CONTA CORRENTE: 10476-0

GRUPO 1					
Item	Especificação	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Luva descartável para procedimento, de látex, com pó absorvível tóxico, ambidestra, não estéril, tamanho PP, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	60	30,80	1.848,00
2	Luva descartável para procedimento, de látex, com pó absorvível tóxico, ambidestra, não estéril, tamanho P, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	180	30,01	5.401,80
3	Luva descartável para procedimento, de látex, com pó absorvível tóxico, ambidestra, não estéril, tamanho M. Marca: Descarpark	Caixa	20	30,26	605,20
4	Luva nitrílica para procedimento, sem pó, isenta de látex, ambidestra, não estéril, tamanho PP; Cor azul, embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	20	32,57	651,40
5	Luva nitrílica para procedimento, sem pó, isenta de látex, ambidestra; não estéril; tamanho P, Cor azul; embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark	Caixa	40	34,39	1.375,60
6	Luva nitrílica para procedimento, sem pó, isenta de látex, ambidestra, não estéril, tamanho M; Cor azul; embalagem com 100 unidades. Marca: Descarpark	Caixa	20	32,49	649,80
7	Máscara descartável tripla com elástico, fabricada com polipropileno, com elástico e clipe nasal para adaptação facial, eficiência de filtragem bacteriana, atóxica e antialérgica, cor: branca, embalagem com 50 unidades. Marca: Descarpark.	Caixa	44	9,43	414,92

8	Touca descartável sanfonada, gramatura de 12g produzidas a partir de polipropileno, com elástico em todo o perímetro, cor branca, embalagem com 50 unidades. Marca: Descarpark	Pct	44	11,06	486,64
9	Avental descartável, manga longa, com tnt, gramatura de 30g, não estéril, tamanho único, embalagem com 10 unidades. Marca: Descarpark	Pct	100	28,57	2.857,00
VALOR TOTAL				R\$ 14.290,36 (quatorze mil duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos)	

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão ADERIR à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado

os requisitos do item 4.1.

Dos limites para as adesões

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

Vedação a acréscimo de quantitativos

4.8 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2. deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.4.3 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.5 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.6 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.6.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.7 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no PNCP.

5.8 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto no item 5.6 e subitem, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes de acordo com a classificação após a rodada de lances, conforme relação de classificados no sistema compras.gov.br, após solicitação do agente de contratação/pregoeiro no sistema, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.9 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.9.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.9.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.10 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência

de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previsto para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores remanescentes que foram classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação, com vista à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Não hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador

convocará os fornecedores remanescentes classificados, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. REMANEJAMENTO DAS QUANTIDADES REGISTRADAS NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

8.1 As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas de registro de preços poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou as entidades participantes e não participantes do registro de preços.

8.2 O remanejamento somente poderá ser feito:

8.2.1 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante; ou

8.2.2 De órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

8.3 O órgão ou entidade gerenciadora que tiver estimado as quantidades que pretende contratar será considerado participante para efeito do remanejamento.

8.4 Na hipótese de remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante, serão observados os limites previstos no art. 32 do Decreto nº 11.462, de 2023.

8.5 Competirá ao órgão ou à entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão ou pela entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão ou da entidade que sofrer redução dos quantitativos informados.

8.6 Caso o remanejamento seja feito entre órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios distintos, caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observada as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

8.7 Na hipótese da compra centralizada, não havendo indicação pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, dos quantitativos dos participantes da compra centralizada, nos termos do item 8.3 a distribuição das quantidades para a execução descentralizada será por meio do remanejamento.

9. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

9.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

9.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

9.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

9.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

9.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

9.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

9.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

9.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

9.4.1 Por razão de interesse público;

9.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

9.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos do artigos: 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

10. DAS PENALIDADES

10.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

10.1.1 As sanções também se aplicam aos licitantes remanescentes classificados no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

10.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

10.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

11. CONDIÇÕES GERAIS

11.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

11.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo, quando for o caso, se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado digitalmente em 22/08/2025)

Kléber Dantas Eulálio

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Representante legal do órgão gerenciador

(Assinado digitalmente em 03/09/2025)

Pedro Hermano Coelho Normando

Representante legal do fornecedor registrado

PORTARIA Nº569/ 2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103053/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 2010-9, para exercer o encargo de fiscal do Convênio nº 22/2025/GAB/REI/IFPI, que entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI) E O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ (IFPI), com a finalidade de oferta de curso de pós-graduação, publicado no DOe-TCE-PI nº 166/2025 de 26/08/2025, p. 86, que tem como objeto: Associação de esforços para viabilizar a oferta e implementação, na execução de parceria acadêmico institucional, pelo CONVENIENTE EXECUTOR, por meio do Núcleo de Pesquisas e Projetos de Pós-Graduação (NPPG), de Curso de Pós-graduação em nível de Especialização em “Gestão Pública e Controle Externo”, destinada à formação continuada, capacitação e especialização dos servidores do TCE-PI para o adequado exercício de suas atividades, o qual será executado em conformidade com o Plano de Trabalho e o Cronograma de Desembolso Financeiro, que são parte integrante do Convênio.

Art. 2º Designar a Alana Nascimento Barros, matrícula nº 98592, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Convênio.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI